



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005550-31.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº0005550-31.2024.8.26.0520—São José dos Campos

Agravante: Lucas Paulo Francisco De Carvalho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Naira Assis Barbosa

Voto nº 4.582

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, mantendo o reinício do lapso para livramento condicional a partir da data da reincidência criminal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser alterada em virtude de nova prisão, considerando a unificação de penas.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave não interrompe o prazo para livramento condicional, conforme Súmula nº 441 do STJ.

4. A data-base para benefícios deve corresponder à data da prisão inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade, salvo solução de continuidade entre prisões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A prisão por condenação superveniente de condenado já preso, com consequente unificação de penas, não altera a data-base para benefícios executórios, salvo solução de continuidade entre prisões.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 6º da LEP.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.006.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010803-72.2024.8.26.0496, Rel. Alberto

Anderson Filho, j. 09/01/2025.
TJSP, Agravo de Execução Penal nº
0005166-68.2024.8.26.0520, Rel. Alberto
Anderson Filho, j. 17/12/2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **LUCAS PAULO FRANCISCO DE CARVALHO**, em face da r. decisão constante de fl. 30, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal - DEECRIM 9ª Raj, da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu o pleito de retificação do cálculo de penas, mantendo o reinício do lapso para a obtenção de livramento condicional a partir da data da reincidência criminal.

Em suas razões (fls. 1/6), o ora agravante, representado pela d. Defensoria Pública, pleiteou a reforma da decisão recorrida para fazer constar a data da primeira prisão como data-base para a obtenção do direito ao livramento condicional sustentando não haver previsão legal para a interrupção da contagem em razão de falta grave, o que contraria o entendimento pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula nº 441 e, ademais, invocou a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o § 6º ao artigo 112 da LEP.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 34/36) e mantida a decisão combatida (fl. 37), a douta Procuradoria Geral de Justiça

opinou pelo seu não provimento (fls. 45/47).

É o relatório.

O recurso interposto merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, a MM. Juíza de primeiro grau, nos autos nº 0004837-95.2020.8.26.0520, indeferiu o pleito de retificação do cálculo das penas formulado pela defesa, em decisão assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de pedido de retificação do cálculo penal formulado em favor de LUCAS PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, RG: 45898477, RJ: 193302712-96, recolhido(a) no(a) Centro de Detenção Provisória de Taubaté.

Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso que, inclusive, ensejou no cadastro de novo processo de execução criminal – devidamente somado no cálculo – e não mera infração disciplinar.

Servirá esta decisão como ofício ao diretor da unidade prisional e intimação ao(a) sentenciado(a), o qual deverá retornar com seu ciente.” (fl. 30)..

Como é cediço, a concessão do livramento condicional, conforme preceitua o artigo 83 do Código Penal vincula-se ao preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Exige-se do sentenciado comportamento satisfatório,

desempenho positivo no trabalho e aptidão para o labor honesto (inciso III, do artigo 83).

Tal benesse, tem como fundamento o exercício controlado da liberdade, reinserindo o condenado de forma gradativa no meio social, voltando a observar as normas de conduta externas ao cárcere.

No caso dos autos, o ora agravante, reincidente, cumpre penas que somam quinze anos e quatro meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, Caput do SISNAD, artigo 157, § 2º, II do Código Penal e artigo 16 "caput" da Lei nº 10.826/03, com previsão de término em 26/04/2035 (fls. 23/26).

Segundo o supracitado cálculo, considerada como data-base a data da prisão em flagrante do agravante em 08/04/2024, ou seja, data de nova prisão, a previsão para a concessão do benefício do livramento condicional se dará em 14/04/2030.

Nesse ponto reside a irresignação defensiva, sob a alegação de que a ocorrência de falta grave, nos termos da súmula nº 441 do STJ, não pode interromper o prazo para o livramento condicional, pretendendo a retificação do cálculo para fazer constar a data da primeira prisão como data-base para a obtenção da benesse.

Com efeito o teor da Súmula nº 441 do STJ, estabelece que: *“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.”*

Não se olvida a existência de precedente de observância obrigatória que se amolda ao caso *sub judice*, qual seja, tema repetitivo nº 1.006, exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que determina que: *“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.”*

De rigor mencionar que da interpretação de tal precedente vinculante depreende-se que sobrevivendo nova condenação a indivíduo condenado já em cumprimento de pena anterior e não havendo solução de continuidade entre as prisões, tratando-se apenas de cumprimento de novo mandado de prisão para fins executórios, não há falar em “última prisão” como data-base para benefícios.

Contrario sensu, havendo condenação a indivíduo já condenado, mas que se encontrava solto, embora já tivesse sido anteriormente preso (provisória ou definitivamente), a data da última prisão deve ser considerada como data-base para a concessão de benefícios em sede de execução penal, seja progressão de regime, seja livramento condicional ou comutação de penas, ante a solução de continuidade entre as prisões.

Portanto, conclui-se que o aludido precedente de se amolda aos casos em que, contra sentenciado já preso, sobrevém condenação à pena privativa de liberdade e a consequente unificação de penas, com cumprimento de novo mandado de prisão, não tendo o condão de alterar a data-base para benefícios, de modo que, esta deve consistir justamente na data em que preso inicia o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, há precedentes da Colenda
1ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INALTERADA. DATA DA PRIMEIRA PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a unificação de penas altera a data-base para a concessão de benefícios executórios em virtude da nova prisão. III. Razões de decidir 3. Consta do tema repetitivo 1.006/STJ: “A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios”. 4. A data-base para benefícios deve corresponder à data da prisão inicial para cumprimento de pena privativa de liberdade, salvo casos em que há solução de continuidade entre prisões, provisórias ou definitivas, situação em que a data da última prisão será considerada. 5. No caso dos autos, não houve solução de continuidade entre as prisões, aplicável o precedente de observância obrigatória do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: “A prisão por condenação superveniente de condenado já preso, com consequente unificação de penas, não tem o condão de alterar a data-

base para benefícios executórios (tema repetitivo 1.006/STJ), salvo se houver solução de continuidade entre prisões, provisórias ou definitivas, hipótese em que a data-base consiste na data da 'última prisão'". Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.006." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010803-72.2024.8.26.0496, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Alberto Anderson Filho, Data de Julgamento: 09/01/2025) e

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE PRISÕES PROVISÓRIAS. ÚLTIMA PRISÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, fixando como data base para benefícios o marco da última prisão. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para cabimento do livramento condicional. III. Razões de decidir 3. A prática de falta grave não tem o condão de interromper o prazo para livramento condicional (enunciado 441 da Súmula do STJ. 4. No caso dos autos, não se trata de falta grave, pois o agravante sequer estava em cumprimento de pena quando praticou novo delito. 5. Havendo solução de continuidade entre prisões provisórias, a data-base para a concessão de benefícios consiste na data da última prisão, sem prejuízo da detração do período anterior de prisão provisória (art. 42 do CP). IV. Dispositivo 6. Recurso não provido. Jurisprudência relevante citada: Súmula/STJ enunciado 441." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005166-68.2024.8.26.0520, 1ª Câmara de Direito Criminal, Relator: Alberto Anderson Filho, Data de Julgamento: 17/12/2024).

Oportuno anotar, ainda, que no caso dos autos, o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto quando fora preso em flagrante pelo cometimento de novo

crime que ensejou a unificação das penas, de modo que, não houve solução de continuidade entre as prisões, devendo a data-base para o livramento condicional ser considerada como a data do início do cumprimento da pena privativa de liberdade (data da primeira prisão).

Assim, se o posicionamento da Corte Excelsa se faz nesse sentido, para evitar conflitos jurisprudenciais desnecessários, é de se seguir aquela orientação.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar ao Juízo de origem a elaboração de novo cálculo de pena, em retificação, para efeito de afastamento da interrupção do cálculo de penas para fins de livramento condicional.

Flavio Fenoglio
Relator